



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 17/2019 - DINTI/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Recanto Das Emas
Processo n°: 00480-00001951/2019-41
Assunto: Inspeção em contratos diversos e na Área de Pessoal
Ordem(ns) de 34/2018-SUBCI/CGDF de 26/02/2018
Serviço: 23/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional do Recanto Das Emas, durante o período de 25/02/2019 a 27/03/2019, objetivando analisar os atos e fatos relacionados às contratações de serviços e materiais de apoio a eventos, às despesas com pessoal ativo e aos serviços de apoio administrativo, técnico e operacional prestados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP no âmbito das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
----------	--------	--------	--------



Processo	Credor	Objeto	Termos
0145-000184/2016	14 GRUPOS MUSICAIS (05.217.357/0001-40)	contratação dos grupos musicais DJ Ocimar, DJ Juninho, Histeria Sonora, DJ Pudão, MC Lana, Central 6, Markinhos Smurphies DC, Renascer Rap, GOG, Black Spin Breaks, Guindas 121, Voz Sem Medo, Coktel Motolov, e CXA, por meio de seus representantes legais, Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40, DU'S Karas Produções, CNPJ nº 18.585.127/0001-85, Gabriel da Costa França Mei, CNPJ nº 23.535.218/0001-46, Instituto Cultural Black Breaker's, CNPJ nº 08.046.090/0001-06, Nelson Pereira Ramos-Mei, CNPJ nº 16.665.758/0001-89, Comércio de Rodas Daher Ltda-ME, CNPJ nº 11.813.757/0001-10, Eliana Maria Maia Pinheiro Freitas ME, CNPJ nº 20.057.508/0001-33, para tocarem no evento "Campeonato de Skate, Etapa Quadras 801, 509, 206/300 e Atividades Culturais", realizado no período de 22 a 24 de julho de 2016.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio dos contratos nº 001 a 007/2016-RA XV Valor Total: R\$ 145.000,00
		Contratação de 14 grupos musicais para tocarem no evento "Campeonato de Skate, Etapa Quadras 801, 509, 206/300 e Atividades Culturais", realizado no período de 22 a 24 de julho de 2016.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio dos contratos nº 001 a 007/2016-RA XV Valor Total: R\$ 145.000,00
0145-000186/2015	5 empresas (07.928.990/0001-71)	Contratação dos grupos musicais Só Pra Xamegar, Cuscuz com Leite, Mexe & Vira, Garotos da Balada, e Ângelo & Huggo, por meio de seus representantes legais, Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda, CNPJ nº 07.928.990/0001-71, Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME, CNPJ nº 03.863.865/0001-70, Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64, para tocarem no evento "XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas", realizado no dia 23 de julho de 2015.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio de Notas de Empenho, sendo: a) R\$ 30.000,00 para o grupo Só Pra Xamegar (representante - Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda, CNPJ nº 07.928.990/0001-71); b) R\$ 15.000,00 para o grupo Cuscuz com Leite (representante - Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME, CNPJ nº 03.863.865/0001-70); c) R\$ 7.000,00 para o grupo Mexe & Vira (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64); d) R\$ 5.000,00 para o grupo Garotos da Balada (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64); e) R\$ 7.500,00 para o grupo Ângelo e Huggo (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64). Valor Total: R\$ 64.500,00



Processo	Credor	Objeto	Termos
		Contratação de 5 grupos musicais Só Pra Xamegar, Cuscuz com Leite, Mexe & Vira, Garotos da Balada, e Ângelo & Huggo, por meio de seus para tocarem no evento "XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas", realizado no dia 23 de julho de 2015.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio de Notas de Empenho, sendo: a) R\$ 30.000,00 para o grupo Só Pra Xamegar (representante - Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda, CNPJ nº 07.928.990/0001-71); b) R\$ 15.000,00 para o grupo Cuscuz com Leite (representante - Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME, CNPJ nº 03.863.865/0001-70); c) R\$ 7.000,00 para o grupo Mexe & Vira (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64); d) R\$ 5.000,00 para o grupo Garotos da Balada (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64); e e) R\$ 7.500,00 para o grupo Ângelo e Huggo (representante - Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64). Valor Total: R\$ 64.500,00
0145-000218/2017	Cult Rodas Unidade Móvel Ltda-EPP (10.769.864/0001-26)	Contratação de empresa com o intuito de disponibilização de uma Carreta Palco Estúdio, para atender ao evento "Capacita Recanto", realizado entre os dias 01 e 10 de setembro de 2017.	A empresa foi contratada por meio de adesão à Ata de Registro de Preços no 001/2016-SEC (Pregão Eletrônico nº 06/2016-SEC), da Secretaria de Estado de Cultura do DF, sendo que foi formalizado o Contrato nº 02/2017-RAXV, no Valor Total: R\$ 169.900,00
0145-000235/2014	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF (03.495.108/0001-90)	Contratação de empresa com o objetivo de disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, a serem executados por sentenciados do Sistema Prisional do Distrito Federal.	A empresa foi contratada por meio de dispensa de licitação, respaldada pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo que o valor inicial do Contrato nº 01/2014-RAXIX foi estabelecido em R\$ 198.000,00, com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura em 29/04/2014. O Primeiro Termo Aditivo foi assinado em 22/04/2015 com valor de R\$ 464.221,92. O Segundo Termo Aditivo, assinado em 08/04/2016 apresentou o valor de R\$ 579.768,36. Valor Total: R\$ 1.241.990,28



Processo	Credor	Objeto	Termos
0145-000269/2016	7 Empresas (20.057.508/0001-33)	Contratação de 7 grupos musicais (DJ Zezão, Racionar Rap, Crônica Mendes, Renascer, DJ Jean, Mano D Regenerado, e Marquim do Tropa, por meio de seus representantes legais, Eliana Maria Maia Pinheiro Freitas ME, CNPJ nº 20.057.508/0001-33, e Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40), para tocarem nas escolas do Recanto das Emas (Projeto Cultura nas Escolas), no período de 28 de novembro a 09 de dezembro de 2016.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio de contratos, sendo: a) R\$ 9.000,00 para o grupo DJ Zezão (representante - Eliana Maria Maia Pinheiro Freitas ME, CNPJ nº 20.057.508/0001-33); b) R\$ 8.000,00 para o grupo Racionar Rap (representante - Eliana Maria Maia Pinheiro Freitas ME, CNPJ nº 20.057.508/0001-33); c) R\$ 20.000,00 para o grupo Crônica Mendes (representante - Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40); d) R\$ 8.000,00 para o grupo Renascer (representante - Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40); e) R\$ 3.300,00 para o grupo DJ Jean (representante - Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40); f) R\$ 4.700,00 para o grupo Mano D Regenerado (representante - Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40); e g) R\$ 12.000,00 para o grupo Marquim do Tropa (representante - Máximo José da Silva ME, CNPJ nº 05.217.357/0001-40). Valor Total: R\$ 55.000,00
		Contratação dos grupos musicais DJ Pudão, Mexe e Vira, Na Escuta, Função Inversa, e Lâmina, por meio de seus representantes legais, Gabriel de França Costa-ME, CNPJ nº 23.535.218/0001-46, Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89, para tocarem no evento "Projeto Cultural 1 Kilo de Rock", realizado no dia 18 de dezembro de 2016.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio de contratos, sendo: a) R\$ 2.500,00 para o grupo DJ Pudão (Contrato nº 013/2016-RA XV - representante - Gabriel de França Costa-ME, CNPJ nº 23.535.218/0001-46); b) R\$ 15.000,00 para o grupo Mexe e Vira (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); c) R\$ 9.500,00 para o grupo Na Escuta (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); d) R\$ 11.000,00 para o grupo Função Inversa (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); e) R\$ 12.000,00 para o grupo Lâmina (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89). Valor Total: R\$ 50.000,00



Processo	Credor	Objeto	Termos
0145-000300/2016	5 GRUPOS MUSICAIS (23.535.218/0001-46)	Contratação de 5 grupos musicais para tocarem no evento "Projeto Cultural 1 Kilo de Rock", realizado no dia 18 de dezembro de 2016.	As contratações foram realizadas por meio de Inexigibilidade, respaldada pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e as avenças foram formalizadas por meio de contratos, sendo: a) R\$ 2.500,00 para o grupo DJ Pudão (Contrato nº 013/2016-RA XV - representante - Gabriel de Ferança Costa-ME, CNPJ nº 23.535.218/0001-46); b) R\$ 15.000,00 para o grupo Mexe e Vira (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); c) R\$ 9.500,00 para o grupo Na Escuta (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); d) R\$ 11.000,00 para o grupo Função Inversa (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89); e e) R\$ 12.000,00 para o grupo Lâmina (Contrato nº 014/2016-RA XV - representante - Nelson Pereira Ramos-ME, CNPJ nº 16.665.758/0001-89). Valor Total: R\$ 50.000,00

As informações contidas nesse relatório servirão para a elaboração dos relatórios de Tomadas de Contas Anuais da **Administração Regional do Recanto das Emas – RA-XV**, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017.

A seguir são apresentados os resultados dos exames realizados nos Processos e Contratos listados no item I deste Relatório, bem como nas Pastas Funcionais dos servidores da Unidade.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-Conformidade

1.1 - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE REQUISITOS PARA CADA NÍVEL

Classificação da falha: Média

Fato



O Processo nº 145.000.235/2014, refere-se à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua.

Os reeducando a serem contratados junto à FUNAP/DF, deveriam ser enquadrados em três níveis de acordo com a experiência profissional e grau de escolaridade, dentre outros. No entanto, inexistente no Projeto Básico a especificação dos requisitos exigidos de cada nível.

Consta no item 3 a definição de um Nível Único, estabelecendo que as tarefas a serem executadas requerem mão de obra pouco especializada, sem ou com pouca experiência na área e ensino fundamental ou médio incompleto ou já concluído.

Se cada nível possui valores distintos a serem pagos, faz-se necessário o estabelecimento dos requisitos mínimos a serem exigidos dos reeducando para ocuparem determinado nível.

Ressalta-se que, a definição dos requisitos para cada nível é imprescindível para classificar os reeducandos, bem como para reenquadra-los, uma vez que, para ascender profissionalmente, os reeducandos, além de atenderem a vários critérios, deverão preencher os requisitos exigidos no nível a ser reenquadrado (item “e” do Projeto Básico à fl. 05).

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Dessa forma, informamos que esse processo foi encerrado no dia 10 de janeiro de 2019. Foi autuado um novo processo, que está em andamento e por ocasião da elaboração do Projeto Básico e da Minuta de Contrato já foi inserida a Recomendação do Controle Interno.

Ou seja, já constam no novo Projeto Básico e na Minuta do Contrato, a definição dos 03 (três) níveis, com seus respectivos valores, e quando da assinatura do contrato serão distribuídos conforme tabela descrita no referido instrumento.

Apesar de ter sido indicado que constará no Projeto Básico da nova contratação a definição dos requisitos mínimos a serem exigidos dos reeducando para ocuparem determinado nível, o Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.



Causa

Em 2014, 2015 e 2016:

Falha na elaboração do Projeto Básico.

Consequência

Possibilidade de reeducandos estarem prestando serviços sem a devida qualificação.

Recomendação

Definir os requisitos mínimos exigidos em cada nível tais como experiência profissional e grau de escolaridade.

1.2 - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE O PAGAMENTO AO ECAD

Classificação da falha: Média

Fato

Identificou-se no Processo nº 145.000.186/2015, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, que inexistente no Projeto Básico (fls. 03 a 05) a definição de qual das partes é a responsável pelo pagamento ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, se a contratante ou a contratada.

Destaca-se que não foram formalizados contratos, e o acordo entre as partes foi oficializado por meio de Notas de Empenho.

O ECAD é uma entidade civil, de personalidade jurídica privada, instituída pela Lei 5.988/73, e mantida através da Lei de Direitos Autorais 9.610/98, a qual compreende a proteção dos direitos do autor e os que lhe são conexos. Referida norma regulamenta expressamente a questão, além de nortear diretrizes atinentes às obras intelectuais do Autor.



Uma das finalidades do ECAD é a de *realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras*.

Por se tratar de uma contratação de artista musical, e para que a Administração Pública não seja onerada de forma indevida, a definição de responsabilidade sobre o referido pagamento deveria constar de forma explícita no Projeto Básico, bem como no Contrato, caso existisse.

Há de se destacar que a mesma impropriedade ocorreu nos Processos n^{os} 145.000.184/2016, 145.000.269/2016 e 145.000.300/2016, uma vez que inexitem, tanto nos Projetos Básicos, como nos Contratos, a definição de responsabilidade sobre qual das partes será a responsável pelo pagamento ao ECAD.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Informamos que foi realizada uma busca nos documentos desta Administração e não localizamos comprovantes de pagamentos ao ECAD, se eles existem, não foram localizados, nesta data.

Quanto à recomendação da Auditoria, doravante, serão definidos, explicitamente, tanto no Projeto Básico, como no Contrato a ser assinado, o **responsável** pelo pagamento ao ECAD, para as futuras contratações de apresentações musicais a serem realizadas por esta Administração.

Informamos, ainda, que os servidores serão orientados para que a suposta falha não volte a ocorrer.

Apesar de ter sido informado que em contratações futuras serão definidos explicitamente, tanto no Projeto Básico, como no Contrato a ser assinado, o responsável pelo pagamento ao ECAD, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2015 e 2016:

Falha na elaboração de Projetos Básicos e Contratos.



Consequência

Possibilidade de a Administração Pública ser onerada de forma indevida.

Recomendação

Definir explicitamente, para as contratações futuras de apresentações musicais, tanto no projeto básico, como no contrato a ser assinado, o responsável pelo pagamento ao ECAD.

1.3 - DIRECIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classificação da falha: Grave

Fato

Constatou-se no Processo nº 145.000.218/2017 referente à contratação da empresa Cult Rodas Unidade Móvel Ltda-EPP, CNPJ nº 10.769.864/0001-26, para disponibilização de uma Carreta Palco Estúdio, para atender ao evento “Capacita Recanto”, realizado entre os dias 01 e 10 de setembro de 2017, que os procedimentos de contratação foram direcionados para se aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2016-SEC (Pregão Eletrônico nº 06/2016-SEC), da Secretaria de Estado de Cultura do DF.

O Termo de Referência (fls. 117 a 133) foi elaborado em 17/07/2017, no entanto:

a) Em 13/07/2017, por meio do Ofício nº 629/2017-GAB/RA-XV (fl. 116), o Administrador Regional do Recanto das Emas, solicitou à Secretaria de Estado de Cultura do DF, autorização para utilizar a Ata de Registro de Preços nº 001/2016-SEC;

b) Em 14/07/2017, a Secretaria de Estado de Cultura autoriza a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2016-SEC (fls. 136 a 137); e

c) Em 14/07/2017, a empresa CultRodas aceitou fornecer os serviços constantes da referida Ata (fl. 141).

Ou seja, antes mesmo de se elaborar o Termo de Referência foram realizadas ações no sentido de se aderir à referida Ata.



A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A elaboração do Termo de Referência com a predisposição da escolha do fornecedor, fere o princípio da isonomia, favorecendo, explicitamente, a contratação da empresa.

Diante dos fatos, ficou comprovado que **a contratação foi direcionada**, uma vez que, antes da elaboração do Termo de Referência, e conseqüentemente, da definição de suas próprias necessidades e caracterização de forma precisa e adequada dos serviços, a referida Ata já havia sido escolhida pela Administração Regional do Recanto das Emas.

A regra geral é primeiramente elaborar o Termo de Referência e em seguida verificar a existência de possível Ata de Registro de Preços – ARP que atenda às necessidades da Unidade, e não o inverso, adequando o Termo de Referência à determinada ARP.

Destaca-se que à fl. 131, Item 14 do Termo de Referência, os gestores, de forma explícita, demonstraram a intenção em direcionar à referida Ata, conforme a seguir:

14 – Contratação de Serviço da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2016-SEC-PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2016-SEC, Processo nº 150.001655/2015-LOTE: 48 – SISTEMA DE UNIDADE MÓVEL – CARRETA ESTÚDIO.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Conforme consta do processo nº 145.000.218/2017, **esta Administração Regional do Recanto das Emas já tinha selecionado os itens para adesão antes de enviar o Ofício nº 629/2017-GAB/RA XV para o Órgão detentor da Ata** (Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal), **e também antes de SOLICITAR A Proposta para a empresa vencedora do certame** (Cult Rodas Unidade Móvel Ltda-EPP).



Tanto foi assim, que os serviços que pretendiam contratar, constam dos seguintes Documentos: Aceite da empresa para fornecer os serviços (fl. 141), Propostas da Pesquisa de mercado fls. 147, 150 e 153 dos autos.

Entendemos que não houve direcionamento na contratação, visto que antes de existir uma Ata de Registro de Preços, houve uma Licitação, onde foi vencedora a empresa que ofertou os menores preços para os serviços licitados.

Ou seja, as ações realizadas pela Administração objetivaram o cumprimento da legislação vigente, pois não pode ocorrer uma Adesão a uma Ata se não existir uma autorização explícita do Órgão Detentor da Ata e também se não houver o aceite da empresa que venceu a licitação, nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 /01/2013.

Conforme consta dos autos, a Proposta da Empresa Cult Rodas Unidade Móvel Ltda-EPP foi a mais vantajosa para a esta Administração, visto que foi realizada pesquisa de mercado e foram anexadas ao processo 3 (três) Propostas com estimativa de preços e essas empresas ofertaram preços superiores aos preços constantes da referida Ata, não sendo demonstrado o descumprimento do Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, entende-se que essa despesa não feriu o princípio da isonomia, não houve restrição à competitividade e nem existiu direcionamento na contratação, uma vez que foi contratada a empresa que já tinha ganhado a licitação, antes dessa contratação. Se houve falhas na elaboração do Termo de Referência, entende-se que ocorreu apenas uma mera falha formal.

Destacamos que esta Administração providenciará a elaboração de Checklist para ser usado de acordo com cada contratação, objetivando a realização de serviços nos termos da legislação vigente.

Informamos que será instaurada uma Sindicância, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no DODF e logo após a publicação, a referida Ordem será anexada a este Processo.

A manifestação do Gestor não alterou o entendimento da equipe de Inspeção, pois, antes mesmo da elaboração do Termo de Referência, a referida Ata já havia sido escolhida pela Administração Regional do Recanto das Emas.

Ademais, não ficou comprovada a instauração de Procedimento Administrativo, consoante destacado pela Administração em sua resposta.

Portanto, o Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação das recomendações possa ser acompanhada pela Coordenação de Auditoria de Monitoramento da Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do DF.

Causa

Em 2017:



Procedimento de instrução processual inadequado tendo em vista a inversão de fases ao se procurar uma Ata de Registro de Preços que atenda à Administração.

Consequência

- a) Restrição à competitividade do processo de contratação; e
- b) Possibilidade de prejuízo ao erário uma vez que não houve planejamento adequado, ajustado a real necessidade da Unidade.

Recomendação

- a) Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congêneres que estabeleça as etapas e respectivas cronologias dos atos administrativos necessários à correta instrução processual para adesão a Ata de Registro de Preços; e
- b) Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelo direcionamento da Ata de Registro de Preços nº 001/2016-SEC (Pregão Eletrônico nº 06/2016-SEC), da Secretaria de Estado de Cultura do DF.

1.4 - SUPERDIMENSIONAMENTO DE NECESSIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 145.000.218/2017 referente à contratação da empresa Cult Rodas Unidade Móvel Ltda-EPP, CNPJ nº 10.769.864/0001-26, para disponibilização de uma Carreta Palco Estúdio, para atender ao evento “Capacita Recanto”, realizado entre os dias 01 e 10 de setembro de 2017, que o Termo de Referência foi elaborado de forma superdimensionada.

Comparando o quantitativo de alunos previstos a comparecerem nos cursos (fls. 199 a 200) com as fichas de inscrições anexadas aos autos, constatou-se um superdimensionamento das necessidades, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Diferenças entre o quantitativo estimado e o comparecido



Curso	Planejado	Comparecimento	% de Comparecimento
Informática Básica	300 pessoas	86 pessoas	28,66
Criação Web TV e Web Rádio na Internet	160 pessoas	50 pessoas	31,25
Produção e Edição de Vídeo	160 pessoas	54 pessoas	33,75
Produção Musical	40 bandas	28 pessoas	17,5*
Oficinas de DJ's	160 pessoas	70 pessoas	43,75
Cinegrafista/Fotografia	120 pessoas	122 pessoas	100

Fonte: Processo nº 145.000.218/2017

* Para o cálculo de comparecimento ao curso de Produção Musical levou-se em consideração que cada banda possui em média 4 integrantes

Em análise à tabela acima verifica-se que, com exceção do curso de Cinegrafista/Fotografia, todos os outros cursos ministrados não obtiveram a presença esperada de participantes.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Pesquisando os nossos arquivos, não foram localizados os estudos prévios para essa contratação em 2017. Dessa forma, não sabemos informar se os estudos prévios foram realizados ou não.

Em referência a Recomendação da Auditoria, doravante, se houver futuras contratações similares, os servidores desta Administração serão orientados para que realizem estudos prévios e elaborem um Planejamento minucioso das necessidades de cursos da população local, antes da elaboração de Projetos Básicos/Termos de Referência.

Apesar de ter sido informado que os projetos básicos/termos de referência de contratações futuras serão precedidos de estudos prévios e planejamento minucioso das necessidades de cursos da população local, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2017:



Falha de planejamento no que tange ao levantamento do real interesse da população do Recanto das Emas em participar dos cursos ministrados pela Administração Regional.

Consequência

Contratação de serviços acima da real necessidade.

Recomendação

Realizar estudos prévios da real necessidade da Unidade, em futuras contratações similares, no intuito de que os Projetos Básicos/Termos de Referência sejam compatíveis com a demanda da população.

1.5 - CONTRATOS DE AGENCIAMENTO ASSINADOS COM VIGÊNCIA INFERIOR À REQUERIDA PELA NORMA

Classificação da falha: Média

Fato

Identificou-se no Processo nº 145.000.184/2016, relativo à contratação de 14 grupos musicais que dois contratos de agenciamento de representante exclusivo tinham vigência inferior à requerida pelo inciso II do art. 26 do Decreto nº 34.577/2013, qual seja de seis meses, conforme tabela mostrada a seguir:

Tabela 2 - Contratos de representação artística com menos de 6 seis meses de vigência

Grupo Musical	Representante	Data de Assinatura	Data da realização do evento	Período de Assinatura
Renascer Rap	Máximo José da Silva ME	20/05/2016	22/07/2016	2 meses e 2 dias
Coktel Molotov	Nelson Pereira Ramos	25/06/2016	24/07/2016	1 mês e 5 dias

Fonte: Processo nº 145.000.184/2016 (fls. 226 e 295)

Ressalta-se que a mesma impropriedade ocorreu nos Processos n^{os}:

a) 145.000.300/2016, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “Projeto Cultural 1 Kilo de Rock”, uma vez que, o evento ocorreu no



dia 18 de dezembro de 2016, e o Contrato de Exclusividade entre o DJ Pudão e a empresa Gabriel de França Costa-ME, CNPJ nº 23.535.218/0001-46, foi assinado em 29 de novembro de 2016 (fl. 270); e

b) 145.000.186/2015, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, no dia 23/07/2015, uma vez que três contratos de representação artísticas apresentaram suas datas de assinaturas com um período inferior a 6 (seis) meses, conforme a seguir:

Tabela 3 - Contratos de representação artística com menos de 6 meses de vigência

Grupo Musical	Representante	Data de Assinatura	Tempo de Assinatura
Cuscuz com Leite	Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME	29/06/2015	23 dias
Mexe & Vira	Clóvis Luiz da Silva	16/06/2015	1 mês e 7 dias
Garotos da Balada	Clóvis Luiz da Silva	16/06/2015	1 mês e 7 dias

Fonte: Processo nº 145.000.184/2016 (fls. 74, 131 e 160)

Ressalta-se que a banda Ângelo e Huggo assinou o contrato de exclusividade com a empresa Clóvis Luiz da Silva apenas no dia 25/07/2015 (fl. 201), ou seja, dois dias após a realização do evento no dia 23/07/2015.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Informamos que são exigidos muitos documentos para a contratação de artistas /bandas o que dificulta em muito as contratações por ocasião dos eventos culturais. Nem sempre a Administração dispõe de servidores bem capacitados, haja vista o número reduzido de servidores efetivos que ao longo dos anos, tem variado entre, 13, 12, 11, ou 10. Ou seja, o conhecimento é adquirido mas não é multiplicado pois de quatro em quatro anos os servidores comissionados são exonerados e levam os conhecimentos adquiridos. Desse modo, é notória a falta de servidores efetivos nesta Administração Regional.

Assim, entendemos que a suposta falha não foi proposital e não ocasionou prejuízos ao Erário Distrital.

Quanto a Recomendação do Controle Interno, doravante, para as futuras contratações, os servidores serão orientados para que tenham bastante atenção na análise dos documentos, antes da contratação dos grupos musicais, bem como para que verifiquem os contratos firmados entre os artistas/bandas e os representantes exclusivos (contratos de agenciamento). Ou seja, atentar para que tais contratos tenham sido firmados com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses antes do início da prestação dos serviços.



A justificativa do Gestor não trouxe elementos para que o entendimento da equipe de Inspeção fosse modificado, motivo pelo qual o Ponto será mantido.

Causa

Em 2015 e 2016:

Inobservância ao Decreto nº 34.577/2013.

Consequência

- a) Possibilidade de falhas na prestação dos serviços em decorrência do exíguo tempo de trabalho entre o grupo musical e seu respectivo representante legal; e
- b) Apresentação de banda musical sem o devido contrato de exclusividade, no caso da banda Ângelo e Huggo.

Recomendação

Exigir, doravante, que grupos musicais possuam contrato de agenciamento exclusivo de no mínimo 6 (seis) meses antes do início da prestação dos serviços, em atenção ao inciso II do art. 26 do Decreto nº 34.577/2013.

1.6 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO DE ARTISTAS

Classificação da falha: Média

Fato

O Processo nº 145.000.186/2015 refere-se à contratação de 5 bandas musicais para execução de shows artísticos no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”.

Os representantes exclusivos dos grupos musicais foram:

- a) Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda, CNPJ nº 07.928.990/0001-71, representante do grupo Só Pra Xamegar;



b) Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME, CNPJ nº 03.863.865/0001-70, representante do grupo Cuscuz com; e

c) Clóvis Luiz da Silva, CNPJ nº 17.471.820/0001-64, representante dos grupos Mexe & Vira, Garotos da Balada, e Ângelo e Huggo.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Receita Federal, estabelece que a atividade de agenciamento de artista está contemplada no código 74901-05.

Em análise aos comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral dos representantes anexados aos autos, constatou-se que todos os três possuem códigos diversos ao estabelecido no CNAE, conforme a seguir:

Tabela 4 - Atividades econômicas dos representantes artísticos:

Representante	Atividades Econômicas Principal e Secundárias
Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda	90.01-9-99 – Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-02 – Produção musical 90.01-9-05 – Produção e espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
Orion Estúdio e Produções de Eventos Ltda-ME	90.01-9-02 – Produção musical 59.20-1-00 – Atividades de gravação de som e de edição de músicas 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
Clóvis Luiz da Silva	82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e iluminação 77.29-2-02 – Aluguel de móveis, utensílios, e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 96.09-2-99 – Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Fonte: Processo nº 145.000.186/2015 (fls. 20, 75 e 123)

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Da análise do referido processo, esta Administração não considerou que as Contratações das empresas resultaram em prejuízos ao Erário. Entendeu-se também que não foi comprovado que esses representantes não possuíam



legitimidade para o exercício da atividade objeto da contratação: agenciamento do artista.

Diante dessa suposta falha, doravante, os servidores serão orientados para que nas futuras contratações de artistas exijam a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artistas, conforme requerido pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE da Receita Federal (código 74901-05).

Apesar de ter sido informado que em contratações futuras será exigida a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artistas, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2015:

Falha administrativa na conferência da compatibilidade da atividade econômica da contratada com a atividade a ser desenvolvida.

Consequência

Contratação de empresas que não possuem legitimidade para o exercício da atividade objeto da contratação: agenciamento do artista.

Recomendação

Exigir nos processos futuros de contratação de artistas a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artistas, conforme requerido pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Receita Federal.

1.7 - PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES/AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO EXECUTOR

Classificação da falha: Média

Fato



Constatou-se no Processo nº 145.000.269/2016, relativo à contratação dos grupos musicais DJ Zezão, Racionar Rap, Crônica Mendes, Renascer, DJ Jean, Mano D Regenerado, e Marquim do Tropa, que o Relatório do Executor não apresenta as informações necessárias à devida comprovação da prestação dos serviços.

Foram contratados sete grupos musicais para apresentação nas escolas do Recanto das Emas no período de 28 de novembro a 09 de dezembro de 2016. No entanto, o executor do contrato, no Relatório de Execução, às fls. 462 a 464, se resumiu a atestar que todos os serviços foram prestados de acordo com a necessidade do evento conforme contratado, não especificando, a cada dia, qual grupo musical se apresentou, em qual escola, e o horário de realização do show.

Ressalta-se que, com relação ao Processo nº 145.000.186/2015, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, no dia 23/07/2015, não foi anexado ao Processo o Relatório do Executor (constam apenas as fotos das bandas musicais se apresentando).

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Enfatizamos que existiu um Relatório do executor, embora muito sucinto, foi informado que todos os serviços foram prestados de acordo com a necessidade do evento e conforme contratado. Ou seja, o executor não informou que ocorreram imprevistos durante a execução dos serviços.

No referido Relatório da Auditoria consta, também, que “não foi anexado ao processo nº 145.000.186/2015, um Relatório do Executor (constam apenas as fotos das bandas musicais se apresentando)”.

Entendemos que existiu um Relatório Fotográfico do executor, anexo ao processo, o qual ATESTOU a prestação dos serviços, na forma contratada, ou seja, não houve questionamentos quanto a efetiva prestação.

Concordamos com o Auditor quando afirmou: “Falta de capacitação dos servidores designados para desempenharem a atividade de executores de contratos”.

Destacamos que as dificuldades, para a contratação de empresas que ofertam cursos de capacitação, têm sido muito grandes. Ademais, a Escola de Governo não atende a todas as demandas do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, inclusive neste exercício financeiro não dispomos de Programa de Trabalho para capacitação de servidores.



Para o próximo exercício financeiro, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, vamos solicitar a inclusão de Programa para capacitar os servidores desta Administração.

Informamos que será enviado um ofício para a Escola de Governo, solicitando capacitação dos servidores desta Administração Regional que serão designados para executores, especialmente, cursos que tratam do acompanhamento e fiscalização de serviços/obras, nos termos do Art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de Dezembro de 2010.

O Relatório do Executor não deve atestar apenas que todos os serviços foram prestados de acordo com a necessidade do evento e conforme contratado, e sim, deve apresentar todas as informações necessárias à devida comprovação da prestação dos serviços e de forma transparente.

Ademais, o simples fato de anexar fotografias relativas à realização do evento não substitui o Relatório de Execução.

Causa

Em 2016:

Falta de capacitação dos servidores designados a desempenharem a atividade de executores de contratos.

Consequência

Deficiência na comprovação de que todos os serviços foram efetivamente prestados.

Recomendação

Capacitar os servidores da Unidade na tarefa de execução de contrato, mais especificamente com relação ao acompanhamento e elaboração do Relatório de Execução, atendendo com isso o que preceitua o art. 41, inciso II, do Decreto nº 32.598/2010.

1.8 - INTEMPESTIVIDADE/AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

Classificação da falha: Média

Fato



Identificou-se no Processo nº 145.000.184/2016, relativo à contratação de 14 grupos musicais, que os sete contratos assinados com os respectivos representantes foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) de forma intempestiva.

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, determina que a publicação resumida do instrumento de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

No entanto, os contratos foram assinados em 22/07/2016 (fls. 1003 a 1023) e suas respectivas publicações no DODF só ocorreram no dia 26/08/2016 (no vigésimo dia útil do mês de agosto – fl. 1024).

Ressalta-se que a mesma impropriedade ocorreu no Processo nº 145.000.186/2015, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, no dia 23/07/2015, uma vez que, inexistente no Processo a devida comprovação de publicação no DODF do instrumento de contrato, no caso em apreço, as Notas de Empenho.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Em referência a Recomendação da Auditoria, nesta gestão, a Coordenação de Administração Geral será orientada para que publique no DODF, os extratos de contratos firmados, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante a exigência do Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Apesar de ter sido informado de que, em contratações futuras, os extratos de contratos firmados serão publicados no DODF até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2015 e 2016:



Inobservância ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual determina a necessidade de publicação do extrato do contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Consequência

Contratos vigentes sem a devida eficácia legal.

Recomendação

Publicar no DODF, doravante, o extrato dos contratos firmados, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1.9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO RESPALDO CONTRATUAL

Classificação da falha: Média

Fato

Identificou-se no Processo nº 145.000.300/2016, relativo à contratação de cinco grupos musicais para tocarem no evento “Projeto Cultural 1 Kilo de Rock”, que os serviços foram prestados sem o devido respaldo contratual.

O evento ocorreu no dia 18 de dezembro de 2016, no entanto, os Contratos nºs 013 e 014/2016-RA XV, às fls. 352 a 358, foram assinados no dia 19 de dezembro de 2016.

À luz do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

O Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdãos, já se manifestou no sentido de que Administração Pública deve evitar a realização de despesas sem cobertura contratual, conforme a seguir:



Acórdão 452/2008 Plenário

Abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986.

Acórdão 645/2007 Plenário

Abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 25/2007 Plenário

Evite a realização de despesas sem cobertura contratual, por caracterizar celebração de contrato verbal, vedada pelo art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3373/2006 Plenário

Abstenha-se de receber produtos ou serviços ou de realizar despesas sem cobertura contratual, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Entendemos que não houve despesas sem a cobertura contratual pois a NOTA DE EMPENHO substitui o Contrato, nos termos das determinações contidas no Art. 62 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim, não houve exposição da Administração Pública aos riscos inerentes à falta de termo contratual, ocorreu apenas uma mera falha formal que não ocasionou prejuízos para os cofres públicos.

Quanto a Recomendação da Auditoria, informamos que, doravante, os servidores serão orientados para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Também serão orientados para que adotem “Checklist” para evitar a formalização dos contratos intempestivamente, e evitar que os serviços sejam realizados sem cobertura contratual, bem como para cumprir a legislação vigente.

Uma vez que o Gestor optou por firmar contratos com os grupos musicais, automaticamente deve obedecer aos ditames estabelecidos na normatização vigente.

Ademais, por meio dos contratos é que foram estabelecidas todas as regras, direitos e obrigações da Administração e dos grupos musicais.



Causa

Em 2016:

Não observância aos normativos vigentes.

Consequência

Exposição da Administração Pública aos riscos inerentes à falta de termo contratual.

Recomendação

Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que alerte e oriente as áreas envolvidas sobre necessidade de formalizar os contratos tempestivamente para respaldar a prestação de serviços no sentido de evitar os mesmos sejam realizados sem cobertura contratual.

1.10 - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS REEDUCANDOS

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 145.000.235/2014, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, identificou-se a ausência da realização de Avaliações de Desempenho desde a assinatura do Contrato nº 12/2014-RA XV, em 29/04/2014.

O Projeto Básico, à fl. 05, estabelece que:

Os sentenciados poderão ascender profissionalmente, a critério do Órgão /Entidade/Empresa contratante, desde que em consonância com os valores contratados (disponibilidade orçamentária e financeira do valor contratado), atendendo os seguintes critérios:

a) permanecer no mínimo 01 (um) ano no cargo, ou em tempo menor, desde que demonstre os critérios do item e seja de interesse da CONTRATANTE;



- b) empenhar-se na melhoria do grau de escolaridade;
 - d) atingir no mínimo 90% (noventa) pontos na avaliação de desempenho, composta dos seguintes fatores:
 - d.1) Pontualidade;
 - d.2) Comprometimento com o trabalho;
 - d.3) Iniciativa para solução de problemas;
 - d.4) Interesse no aprendizado;
 - d.5) Relacionamento com a chefia;
 - d.6) Relacionamento com os colegas.
 - e) Preencha os requisitos exigidos para ser enquadrado no nível a ser colocado.
- A classificação dos sentenciados em níveis é de exclusiva administração e decisão da contratante, sendo de sua inteira responsabilidade a sua adequação e nivelamento.

No Relatório de Pagamento do primeiro mês (abril de 2014 - fl. 106), constam 7 reeducandos no Nível I, e, no mês seguinte (maio de 2014 – fls. 120 a 121), 2, dos 7, foram reclassificados para o Nível III, sem atender aos requisitos estabelecidos no Projeto Básico, principalmente sem que nenhuma Avaliação de Desempenho fosse realizada.

Há de se ressaltar que inexistente, tanto no Projeto Básico, quanto no Contrato nº 12/2014-RAXV, o estabelecimento da periodicidade da realização das Avaliações de Desempenho, mas sua realização é obrigatória para fins de ascensão profissional, até porque há um incremento na bolsa paga ao reeducando.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

Informamos que não localizamos nos arquivos desta Administração cópia de Avaliações de Desempenho dos reeducandos, referentes a esse contrato.

Assim, não sabemos informar quais foram os critérios usados, que resultaram nas supostas falhas apontadas pela Auditoria. De todo o modo a contratação já foi finalizada. Estamos providenciando outro contrato, onde as regras e a legislação serão seguidas. As atribuições serão executadas pela Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção da Administração Regional – COLOM.

Quanto a recomendação da Auditoria, doravante, os servidores que acompanharão o contrato serão orientados para que sejam realizadas periodicamente as Avaliações de Desempenho dos reeducandos devendo a periodicidade ser definida pelo gestor.



Também serão instruídos para que a promoção dos reeducandos a níveis superiores somente ocorram após a realização de Avaliação de Desempenho e cumprimento de todas as exigências contidas no Projeto Básico.

Apesar de ter sido informado que em contratações futuras serão seguidos os apontamentos da equipe de auditoria, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação das recomendações possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2014, 2015 e 2016:

Não observância por parte do executor/fiscal do contrato das cláusulas inerentes à obrigatoriedade de elaboração de avaliação de desempenho dos sentenciados combinado com a ausência de um roteiro/checklist para auxiliar o fiscal no sentido de exigir ou providenciar as avaliações no caso de promoção dos sentenciados em níveis superiores.

Consequência

Ascensão profissional sem o cumprimento dos requisitos previstos no Projeto Básico.

Recomendação

a) Realizar periodicamente as Avaliações de Desempenho dos reeducandos, devendo a periodicidade ser definida pelo gestor; e

b) Realizar a promoção dos reeducandos a níveis superiores apenas após a realização de Avaliação de Desempenho e cumprimento de todas as exigências contidas no Projeto Básico.

1.11 - AUSÊNCIA DE PREPOSTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato



Em análise ao Processo nº 145.000.235/2014, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, identificou-se a ausência da figura do preposto da Fundação FUNAP/DF como representante da contratada, a fim de, dentre outras atribuições, acompanhar o Contrato nº 12/2014-RAXV.

Questionada sobre a presença de preposto no âmbito da Unidade e a quem os reeducandos se reportariam quando da execução dos trabalhos, a Coordenadora de Administração Geral informou que a FUNAP não disponibilizou preposto para acompanhar o Contrato nº 12/2014-RAXV, e ainda que, os sentenciados são subordinados aos servidores que os acompanham nas tarefas externas à Administração.

Ressalta-se que a indicação do preposto é um dever do contratado, à luz do Art. 68 da Lei de Licitações, consoante citação a seguir:

Art. 68. O contratado **deverá manter preposto**, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifo nosso)

Uma vez que inexistente preposto da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP para atuar no Contrato nº 12/2014-RAXV, as tarefas realizadas pelos sentenciados são acompanhadas por servidores da própria Administração Regional.

Tal situação gera vinculação direta do sentenciado com servidores da Administração Regional do Recanto das Emas, e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão 1069/2011-TCU, o qual assenta a seguinte determinação:

9.2.3. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize personalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008; (grifo nosso)

Ademais, o Parecer Normativo nº 312/2013-PROCAD/PGDF, estabelece que não deve existir subordinação imediata entre o sentenciado e os servidores públicos lotados no órgão, mas entre ele e a FUNAP, a quem deverão ser dirigidas dúvidas e reclamações.



Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

...

A Auditoria alegou que não foi indicado 01 (um) preposto da FUNAP junto a esta Administração Regional, para atuar no Contrato nº 12/2014 – RA XV, nos termos do Art. 68, da Lei de Licitações. Alegou ainda que a inexistência do preposto, poderá gerar vinculação direta dos sentenciados com os servidores da Administração Regional do Recanto das Emas, assim recomendou:

“ Exigir da contratada a indicação de preposto para atuar no Contrato nº 12/2014-RAXV, o qual deverá ser formalmente designado para servir como interlocutor junto à Administração “.

Quanto a essa Recomendação é impossível cumpri-la visto que o contrato já findou. Doravante, os servidores serão orientados para que por ocasião da execução do novo contrato que será firmado observem fielmente a referida Recomendação. De todo o modo já foi incluída uma cláusula tanto no Projeto Básico quanto na Minuta do Contrato a ser firmado.

Diante da justificativa do Gestor, o Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação da recomendação possa ser acompanhada por futuras Inspeções a serem realizadas na Unidade.

Causa

Em 2014, 2015 e 2016:

Não atendimento à legislação, notadamente ao Art. 68 da Lei 8.666/93.

Consequência

- a) Estabelecimento de vínculo de subordinação com funcionários da contratante, na medida em que servidor da Administração (Executor do Contrato) é quem acumula parte das tarefas do preposto; e
- b) Possibilidade de demandas judiciais por parte dos sentenciados contratados.

Recomendação

Exigir da contratada a indicação de preposto para atuar no Contrato nº 12 /2014-RAXV, o qual deverá ser formalmente designado para servir como interlocutor junto à Administração.



1.12 - PAGAMENTOS A REEDUCANDOS ENQUADRADOS NO NÍVEL II SEM A DEVIDA PREVISÃO NO TERMO ADITIVO

Classificação da falha: Média

Fato

Identificou-se no Processo nº 145.000.235/2014, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, a existência de pagamentos a reeducandos enquadrados no Nível II sem a devida previsão no Termo Aditivo.

O Contrato nº 12/2014-RAXV, assinado em 29/04/2014, estabeleceu que os reeducandos poderiam ser classificados em três níveis, e com valores distintos a serem pagos. Já o Primeiro Termo Aditivo, assinado em 22/04/2015 (fls. 275/276), além de prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, estabeleceu o quantitativo máximo a ser contratado em 16 reeducandos para o Nível I e 09 para o Nível III, ou seja, não houve previsão de contratação para o Nível II.

No entanto, vários pagamentos foram realizados levando-se em consideração reeducandos enquadrados no Nível II, conforme a seguir:

Tabela 5 - Pagamentos entre abril/2015 a março/2016

Folha	Referência	Qtde pgtos Nível I	Qtde pgtos Nível II	Qtde pgtos Nível III
280	Abril/2015	0	1	7
296	Mai/2015	5	1	7
323/324	Julho/2015	14	4	7
336/340	Agosto/2015	14	4	7
346/347	Setembro/2015	12	4	6
360/361	Outubro/2015	13	3	6
379/381	Novembro/2015	10	5	6
387	Dezembro/2015	5	7	6
406	Janeiro/2016	3	10	5
416	Fevereiro/2016	2	10	5
433	Março/2016	2	10	6

Fonte: Processo nº 145.000.235/2014



Ressalta-se que o Segundo Termo Aditivo, assinado em 08/04/2016 (fls. 443 /444) voltou a prever pagamentos a reeducandos enquadrados nos três níveis.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Informamos que após pesquisa nos arquivos desta Administração não localizamos nenhum documento com planejamento dos níveis do Contrato N° 12 /2014 – RAXV.

De todo o modo informamos que o referido contrato já foi rescindido e está em andamento novo processo para uma nova contratação.

Doravante, serão contatadas a Coordenação de Administração Geral - COAG, a Coordenação de Licenciamento Obras e Manutenção – COLOM e Assessoria Técnica - ASTEC para que em conjunto elaborem um Checklist de forma que as áreas envolvidas sejam alertadas sobre a necessidade de observar as cláusulas contratuais para respaldar a prestação de serviços no sentido de evitar despesas sem a devida recomendação contratual, nos termos da Recomendação da Auditoria.

Não houve comprovação de efetiva ação para sanar a impropriedade.

Causa

Em 2015 e 2016:

Inobservância das regras estabelecidas no termo contratual (Primeiro Termo Aditivo).

Consequência

Exposição da Administração Pública aos riscos inerentes à falta de previsão contratual para pagamentos a reeducandos enquadrados no Nível II.

Recomendação

Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que alerte e oriente as áreas envolvidas sobre a necessidade de observar as cláusulas contratuais para respaldar a prestação de serviços no sentido de evitar despesas sem a devida previsão contratual.



1.13 - PAGAMENTO A SHOW MUSICAL COM TEMPO DE DURAÇÃO INFERIOR À PROPOSTA DO ARTISTA

Classificação da falha: Grave

Fato

O Processo nº 145.000.186/2015, trata da contratação de 5 bandas musicais para execução de shows artísticos no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, realizado no dia 23 de julho de 2015.

Constatou-se que na proposta do grupo musical Só Pra Xamegar (representante - Fernandes Produções de Eventos Culturais Ltda, CNPJ nº 07.928.990/0001-71), às fls. 13/14, consta o valor do cachê do artista de R\$ 30.000,00, e para um show com duração de 120 minutos.

No entanto:

a) Consta à fl. 12 (Tabela com valores a serem pagos e horários de realização dos shows), a informação de que o referido grupo musical iria realizar o show das 01h00 às 01h45, ou seja, 45 minutos de show;

b) Inicialmente emitiu-se a Nota de Empenho nº 2015NE00089 (fl. 238), no valor de R\$ 30.000,00, especificando que o grupo musical iria se apresentar no dia 23 de julho de 2015, das 01H00 às 01H45 (45 minutos de show);

c) Posteriormente foi emitida a Nota de Empenho nº 2015NE00090 anulando totalmente a Nota de Empenho nº 2015NE00089, tendo em vista erro de descrição do objeto; e

d) Em seguida foi emitida a Nota de Empenho nº 2015NE00091 especificando que o grupo musical iria se apresentar no dia 23 de julho de 2015, com duração de 01H30 (uma hora e meia de show).

Há de se registrar que inexistiu no referido Processo o relatório de execução comprovando que os serviços foram efetivamente prestados, com a descrição de todos os detalhes da realização dos shows, principalmente o horário de início e o tempo de duração das apresentações de cada grupo musical.



No entanto, independentemente do tempo de duração da apresentação do grupo Só Pra Xamegar, (45 minutos, ou uma hora e meia de show), a proposta apresentada pelo representante comercial foi para um show com duração de 120 minutos, o que equivale a duas horas de show.

Aplicando uma regra de três simples, se o valor de R\$ 30.000 era para a realização de um show de 120 minutos:

a) Para 45 minutos de show deveria ter sido pago R\$ 11.250,00 (prejuízo de R\$ 18.750,00); e

b) Para 90 minutos de show deveria ter sido pago R\$ 22.500,00 (prejuízo de R\$ 7.500,00).

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Entendemos que ocorreu uma falha por ocasião da emissão da Nota de Empenho, talvez pelo acúmulo dos serviços houve essa confusão ao ser relacionada a duração do Show. Se alguma banda não tivesse apresentado o Show no horário programado o Executor teria informado.

Ou seja, não consta dos autos nenhuma reclamação quanto à prestação dos serviços nesse Evento Cultural. Assim, não há comprovação nos autos da não execução dos serviços na forma contratada.

Informamos que, doravante, os servidores serão orientados para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Também serão orientados para que adotem “Checklist” para que alerte e oriente os executores dos contratos para observarem o que foi proposto pelas empresas contratadas, o que foi acordado entre as partes, e o que deverá ser pago, no sentido de evitar despesas que gerem prejuízo ao erário.

Em atendimento a Recomendação da Auditoria, informamos que foi nomeada uma Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme art. 13 da Resolução 102/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Ordem de Serviço nº 22, de 24 de Abril de 2019, publicada no DODF Nº 78, 26 de abril de 2019.

Informamos, ainda, que será adotado um procedimento padrão para realização de despesas e acompanhamento dos serviços pelos executores dos contratos.

Apesar de terem sido indicadas as providências a serem tomadas pela a Administração, não houve comprovação de ações efetivas para o saneamento da



irregularidade identificada. Portanto, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação das recomendações possa ser acompanhada pela Coordenação de Auditoria de Monitoramento da Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do DF.

Causa

Em 2015:

Inobservância aos requisitos firmados com a contratada, notadamente quanto ao tempo de duração do show.

Consequência

- a) Pagamento de valor proposto para um show com duração menor do que o apresentado na proposta à Administração Regional;
- b) Possibilidade de prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.500,00 ou R\$ 18.750,00.

Recomendação

- a) Realizar procedimentos sumários e econômicos de apuração dos responsáveis, conforme art. 12 da Resolução 102/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando o valor do prejuízo de R\$ 7.500,00 ou R\$ 18.750,00, decorrente do pagamento a um show musical com tempo de duração inferior da proposta do artista; e
- b) Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que alerte e oriente os executores dos contratos a observarem o que foi proposto pelas empresas contratadas, o que foi acordado entre as partes, e o que deverá ser pago, no sentido de evitar despesas que gerem prejuízo ao erário.

1.14 - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE NO DODF

Classificação da falha: Média

Fato



Constatou-se no Processo nº 145.000.186/2015 referente à contratação de 5 bandas musicais para execução de shows artísticos no evento “XXII FAREMAS – Festa do 22º Aniversário da Cidade do Recanto das Emas”, a inexistência de documento expedido pela autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório, motivação da declaração de inexigibilidade, bem como o comprovante da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF do Ato de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação.

O art. 26 da Lei nº 8.666/1993 estabelece como condição para a eficácia dos atos, que a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação no DODF (prazo de 5 dias). No entanto, inexistente nos autos a comprovação de ratificação da inexigibilidade, bem como, a publicação no DODF.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

O Processo em análise nº 145.000.186/2015, referente a contratação de bandas musicais para o evento XXII FAREMAS. Segundo a Auditoria não foi localizado no processo o documento de ratificação e publicação de inexigibilidade no DODF. Informamos que realizamos pesquisa nos arquivos desta Administração mas não localizamos cópia da publicação.

Concordamos com o Auditor quando afirmou que houve “ Falhas na capacitação dos servidores “. Destacamos que as dificuldades, para a contratação de empresas que ofertam cursos de capacitação, têm sido muito grandes. Ademais, a Escola de Governo não atende a todas as demandas do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, inclusive neste exercício financeiro, conforme citado esta Administração não dispõe de Programa de Trabalho para capacitação de servidores.

Para o próximo exercício financeiro, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, vamos solicitar a inclusão de Programa para capacitar os servidores desta Administração.

Informamos, ainda que conforme citado será enviado um Ofício para a Escola de Governo, solicitando capacitação dos servidores desta Administração Regional que trabalham com a execução de despesas.

Doravante, será adotado um procedimento padrão para realização de despesas desta Administração, e serão contatadas a Coordenação de Administração Geral - COAG, a Coordenação de Desenvolvimento – CODES para que em conjunto elaborem um Checklist de forma que as áreas envolvidas atentem para a ratificação de despesas no prazo estabelecido no Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Apesar de terem sido indicadas as providências a serem tomadas pela a Administração, não houve comprovação de efetivas ações no sentido de sanar a impropriedade.



Causa

Em 2015:

a) Inobservância aos ditames estabelecidos na legislação vigente, notadamente ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993; e

b) Falhas na capacitação dos servidores.

Consequência

Atos exarados pela administração pública sem a devida eficácia.

Recomendação

Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere no sentido de orientar os gestores a observarem a obrigatoriedade de ratificar e publicar no DODF as futuras contratações por meio de inexigibilidade, atendendo aos prazos estabelecidos na legislação vigente, no intuito de dar a devida eficácia aos atos exarados pela Unidade, à luz do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

1.15 - PERMANÊNCIA EM IMÓVEL SEM O DEVIDO RESPALDO CONTRATUAL E SEM REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Classificação da falha: Grave

Fato

O Processo nº 145.000.676/2009, versa sobre a locação de imóvel situado na Quadra 01, Lote 21, Condomínio Salomão Elias, Recanto das Emas, de propriedade do Sr. *****, para atender a Gerência dos Núcleos Habitacionais da Região Sul.

Em 08 de março de 2010 foi assinado o Contrato nº 06/2010-RA XV (fls. 68 a 70), e, após seis anos de renovações, em 08 de março de 2016, o contrato não foi mais renovado, sendo distratado em 04/12/2017 (fls. 678 a 679). Mesmo assim, a Administração Regional do Recanto das Emas continuou a ocupar o espaço, e deixou de pagar os aluguéis.



Consta nos autos tabela demonstrativa da dívida junto ao proprietário do imóvel atualizada até abril de 2018, no montante de R\$ 24.697,10 (fls. 711 a 712).

A Coordenadora de Administração Geral, por meio de entrevista, informou que o referido imóvel continuava sendo ocupado pela RA-XV, e sem os devidos pagamentos dos alugueis, sendo que, até o fim dos trabalhos em campo da equipe de auditoria (26/03/2019), a situação permaneceu inalterada.

À luz do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

O Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdãos, já se manifestou no sentido de que Administração deve evitar a realização de despesas sem cobertura contratual, conforme a seguir:

Acórdão 452/2008 Plenário

Abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986.

Acórdão 25/2007 Plenário

Evite a realização de despesas sem cobertura contratual, por caracterizar celebração de contrato verbal, vedada pelo art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3373/2006 Plenário

Abstenha-se de receber produtos ou serviços ou de realizar despesas sem cobertura contratual, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Apesar de não terem sido realizados pagamentos após abril de 2016, a Orientação Normativa AGU n.º 04, de 1º de abril de 2009 estabelece que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos



termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Destaca-se que em 12/03/2018, à fl. 705, a Secretaria de Estado das Cidades, por meio de documento elaborado pela Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Operações nas Cidades, sugeriu o encerramento das atividades realizadas pela Gerência dos Núcleos Habitacionais da Região Sul, com a imediata desocupação do imóvel. No entanto, nenhuma ação foi implementada.

Em resposta ao Controle Interno, o gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Informamos que o referido contrato foi rescindido em dezembro de 2018 e foi contatado com o proprietário o qual não alegou a existência de débito.

De todo o modo será instaurada uma Comissão de Sindicância para apurar a situação e se houver débito deverá ser atualizado os valores devidos ao proprietário do imóvel bem como será feito o reconhecimento de dívida objetivando o pagamento, no intuito de resguardar a segurança nos negócios jurídicos, e evitar possíveis demandas judiciais.

Informamos que foi autuado um processo para nova contratação da locação de imóvel para uso desta Administração – Gerência de Água Quente.

Informamos que não houve má fé ou dolo desta Administração. Doravante, os servidores responsáveis pela execução de despesas serão orientados para que intensifiquem o controle objetivando prevenir a ocorrência de falhas.

Apesar de terem sido indicadas as providências a serem tomadas pela a Administração no sentido de regularizar a situação, não houve a comprovação de instauração de Procedimento Administrativo. Portanto, este Ponto de Inspeção será mantido para que a implementação das recomendações possa ser acompanhada pela Coordenação de Auditoria de Monitoramento da Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do DF.

Causa

Em 2016, 2017, 2018 e 2019:

Não observância à jurisprudência e aos normativos vigentes, notadamente ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93

Consequência



Celebração de contrato verbal, bem como exposição da Administração Pública aos riscos inerentes à falta de termo contratual.

Recomendação

a) Atualizar os valores devidos ao proprietário do imóvel e realizar os respectivos pagamentos, no intuito de resguardar a segurança nos negócios jurídicos, e evitar possíveis demandas judiciais;

b) Regularizar a situação, buscando agilizar processo de escolha de novo imóvel para abrigar a Gerência dos Núcleos Habitacionais da Região Sul; e

c) Instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a identificar a responsabilidade dos gestores pela realização de despesa sem cobertura contratual.

III - CONCLUSÃO

As falhas formais identificadas por este trabalho serão anexadas aos autos por meio de Nota de Apresentação de Falhas Formais, conforme preconiza a Portaria nº 47 /2017-CGDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.3, 1.13 e 1.15	Grave
Conformidade	1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.14	Média

Brasília, 08/05/2019.

Diretoria de Inspeção de Contratos de Tecnologia da Informação-DINTI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 10/05/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **379DDC68.4709C2FA.5F452289.724DC2B4**
